



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente,

### **PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI A UNIFICAÇÃO DO ACESSO AOS LEITOS DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI), PARA ATENDIMENTO A PACIENTES GRAVES DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituída a unificação do acesso aos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), para atendimento a pacientes graves da COVID-19, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - O leitos de que trata o "caput" serão distribuídos a unidades da rede municipal e privada, independentemente da prévia filiação do usuário do sistema de saúde à rede privada ou pública.

Art. 2º. A instituição da unificação do acesso aos leitos de que trata o art. 1º dar-se-á por ato do Secretário Municipal de Saúde e deverá conter:

I – referência aos leitos de UTI das redes pública municipal e privadas



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

unificadas, que deverão ser comunicadas às unidades hospitalares; e

II – indicação dos critérios a serem observados para a formação da fila de atendimento e distribuição dos pacientes, observando-se, necessariamente, os critérios de gravidade e cronologia.

Art. 3º. Os agentes do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de São Caetano do Sul deverão promover o imediato levantamento dos leitos de UTI disponíveis nas redes pública municipal e privada de atendimento à saúde, atualizando-os de modo permanente.

Parágrafo Único. A edição do ato de que trata o artigo anterior será obrigatória sempre que se apurar, estatisticamente, o risco de colapso ou de desassistência à população municipal, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º. A autorização para a formação da fila única de que trata esta lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência decorrente da pandemia da COVID-19, garantindo-se a manutenção do atendimento de pacientes em estabelecimentos de saúde que houverem dado entrada no período de sua vigência.

Art. 5º. Sem prejuízo da comprovação de eventuais outros danos decorrentes da requisição administrativa de que trata esta lei, a justa indenização das redes privadas de atendimento à saúde adotará, no que couber, a Tabela SUS vigente, observando-se, ainda, o devido processo legal.

Art. 6º. Os custos decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

### **Justificativa**

Desde o início do ano de 2020, o Brasil vem sendo atingido pela pandemia da COVID-19, que, a cada dia, tem superado as iniciativas levadas a efeito pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais para o seu enfrentamento, levando à piora dos cenários social, econômico e político, já combalidos em nosso País nos últimos anos.

De forma específica, o avanço desenfreado da COVID-19 e a falta de um programa sólido de contenção do vírus trouxeram para a saúde pública um caos completo. Até a manhã do dia 01/03/2021, a Fundação SEADE registra que o Brasil atingiu o total de 10.551.259 infectados pela doença, com 254.942 óbitos. As cifras são bastante questionadas, sobretudo, em razão do baixo número de testes aplicados por habitantes, em outras regiões do Brasil em situações ainda mais precárias, levantando suspeitas de um elevadíssimo volume de subnotificações, quer de infectados, quer de mortos no Brasil.

Em alguns entes da federação, o sistema de saúde pública colapsou, como é o caso de Manaus no estado Amazonas, que recentemente vivenciou uma crise pela falta de oxigênio, onde se mostrou o peso do negacionismo na sociedade, em que o prefeito da capital amazonense descumpriu medidas sanitárias, como o desestímulo do isolamento e manteve as aulas presenciais na educação pública. O agravamento da pandemia, inclusive, com a circulação de novas cepas em diversas cidades, também tem causado impactos em nossa cidade. Sintoma disso foi o anúncio pela Secretaria de Saúde em "live" na página oficial da Prefeitura de São Caetano do Sul no Facebook da reabertura do hospital de campanha, além de um ambulatório especial para os profissionais da educação de nossa cidade (o que evidencia o impacto dos casos de COVID nas escolas em nosso município que, segundo o boletim oficial da Secretaria de Educação, já acometeu até o dia 26 de fevereiro de 2021: 56 pessoas, sendo 53



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

profissionais da educação e 3 alunos).

Além disso, o último boletim divulgado pela prefeitura no dia 28 de fevereiro de 2021 aponta uma alta ocupação (72,5%) das UTIs Covid-19 e mais de 85% dos leitos de enfermaria. Em termos práticos, isso pode significar não apenas a impossibilidade de atendimento a pacientes vítimas da COVID-19, mas também à impossibilidade de atender outros doentes graves, levando ao aumento de óbitos por outras causas em razão da falta de atendimento médico. Há debates sobre se o que estamos vivendo no Brasil, de fato é uma segunda onda, já que não tivemos trégua significativa desde o pico de casos. Apenas uma estabilidade que não refletiu em queda do número de mortes. Mesmo assim, tivemos um relaxamento da quarentena impulsionada por interesses econômicos e com as comemorações de fim de ano, se revela uma nova ascensão do contágio, mas agora sem medidas tão sérias de isolamento como no início da pandemia, o que pode comprometer, em algum momento, nosso sistema de saúde.

Em cenários desse tipo, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, XXV, que “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”. Trata-se da figura da requisição administrativa, que, nas palavras de HELY LOPES MEIRELLES, constitui “utilização coativa de bens ou serviços particulares pelo Poder Público por ato de execução imediata da autoridade requisitante e indenização ulterior, para atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias”. Portanto, nota-se que a mesma Constituição Federal que garante o direito de propriedade estabelece exceção à sua fruição, não se podendo afirmar qualquer inconstitucionalidade ou arbítrio na adoção da presente medida.

Especificamente no âmbito da legislação infraconstitucional, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

saúde e o funcionamento dos serviços correspondentes, é expressa em permitir a requisição administrativa de bens e serviços privados nos casos de irrupção de epidemias:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: (...)

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

E, conquanto redundante, a Lei nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento do surto do coronavírus de 2019, prevê o uso desse instituto em seu art. 3º, VII.

Constituiu preocupação deste projeto dotar o Município de São Caetano do Sul de um instrumento legal que norteasse a atuação dos seus agentes públicos, impondo-se a sua adoção por parte da Secretara Municipal de Saúde sempre que houver risco de colapso ou de desassistência à saúde em razão da pandemia, responsabilizando-se o agente público em caso de omissão.

Ademais, também constituiu preocupação do presente projeto o monitoramento dos índices de ocupação de leitos e dos critérios para tanto, evitando-se que a discricionariedade do administrador público pudesse levar a decisões disfuncionais ou que não traduzissem uma uniformidade de tratamento.

E, por fim, esgotada a medida – por definição, temporária –, estabelece-se por lei que a indenização do particular será fixada mediante processo regular, observados critérios objetivos de modo a não-onerar sobremaneira o Município e nem tampouco gerar



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

injustiças a quem teve seus bens e serviços ocupados.

Destarte, solicitamos a aprovação deste projeto, que certamente poderá contribuir para salvar centenas de vidas.

Plenário dos Autonomistas, 01 de março de 2021.

**BRUNA CHAMAS BIONDI**  
**(MULHERES POR + DIREITOS)**  
**VEREADORA**